Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4400/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8523/2014
PROTOCOLO	**:** 1497983
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(A)	**:** ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2013

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Ivinhema, por meio do Pregão Presencial nº 102/2013, objetivando a aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) toneladas de emulsão asfáltica (RL-1C) e 50 (cinquenta) toneladas de CM-30, havendo sido a matéria analisada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerada regular (Análise nº 10884/2014, peça 20).

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-13491/2014 (peça 21) opinando pela "***legalidade e regularidade*** *do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/cart. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 102/2013, do Município de Ivinhema, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS